

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para introduzir a remição da pena pelo estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 126, 127 e 128 da Lei 7.210, de 11 de junho de 1984.

Art. 2º A Lei 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

I – um dia de pena por três de trabalho;

II – um dia de pena por dezoito horas-aula assistidas, divididas, no mínimo, em três dias.

§2º A remição de que trata o inciso II do §1º deste artigo fica condicionada à certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados, de ensino fundamental, médio e superior.

§3º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§4º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§5º Para os fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a compatibilizarem-se.

§6º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa”.(NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.(NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.